**QUESTÃO I:**

Em virtude do falecimento de filho que contava 12 anos de idade, sua mãe AURÉLIA promoveu ação de indenização em desfavor da empresa de ônibus VIAÇÃO PORTO, em cujo veículo a vítima era conduzida; de TITO, respectivo condutor, preposto da empresa; e do Município de ARESTAS, como concedente do serviço público – todos em situação de litisconsórcio passivo. AURÉLIA pediu a condenação solidária dos réus, com base em responsabilidade objetiva, ao pagamento de quantia correspondente aos gastos com hospital e despesas de funeral; valor único pelos lucros cessantes, abrangentes do período em que o menor permaneceria no lar materno, já que, segundo alegado, o falecido já trabalhava e contribuía para o sustento do lar; e de dano moral, pela perda experimentada. Em defesa, VIAÇÃO alegou que a vítima teria falecido quando já se encontrava fora do veículo, logo após descer, por ter escorregado, caído e batido a cabeça; TITO, além de endossar a defesa de VIAÇÃO (acidente ocorrido fora do veículo), afirmou que não era o responsável pela condução do veículo naquele momento, visto que a direção havia sido entregue a terceira pessoa, que a tanto o obrigara mediante grave ameaça; e o Município de ARESTAS negou sua responsabilidade visto que, por ocasião do acidente, o veículo estava fora da área do município e, portanto, da área de concessão. Todos negaram que o menor já exercesse atividade remunerada. Em seguida, o pai da vítima, CORIOLANO, requereu – e teve admitido – seu ingresso como litisconsorte ativo; o que, contudo, foi objetado por AURÉLIA, sob o argumento de que se encontrava em curso processo para extinção do poder familiar do pai sobre o filho, na medida em que deixara o filho em situação de abandono material – e que, portanto, ele não faria jus quer à indenização por dano material, quer moral.

VIAÇÃO, o Município de ARESTAS e o Município de PORTINHOLAS – em cuja base territorial se alegou que o acidente ocorrera – foram instadas pelo juízo a exibir documento consistente nos vídeos disponíveis, por câmeras existentes veículo e/ou na via pública em que ocorrido o evento; nenhum deles deu atendimento.

Deferida a produção de prova oral, todos foram intimados a prestar depoimento pessoal, advertidos expressamente da pena de confissão.

AURÉLIA compareceu, mas, inquirida, alegou que o assunto lhe trazia dolorosas lembranças e que se recusava a falar a respeito, tendo se limitado a reconhecer que o filho trabalhava na venda de doces, de maneira informal. CORIOLANO compareceu, confirmou que a vítima trabalhava, mas reconheceu ter imposto castigos imoderados ao filho. VIAÇÃO não enviou nenhum dos representantes legais constantes do contrato social, mas um procurador, com poderes especiais para prestar o depoimento, que confirmou os fatos alegados em defesa; TITO compareceu acabou por reconhecer que o acidente se dera quando a vítima estava com um pé na escada de saída do coletivo. O Município de ARESTAS não enviou representante legal.

Nesse contexto, à luz de conceitos pertinentes à disciplina examinada:

1. As recusas à exibição de documentos, tal como acima mencionadas, podem ensejar a presunção de veracidade das alegações de fato, via confissão ficta?
2. A confissão feita por TITO, com relação à posição da vítima no momento do acidente, pode ser levada em conta na sentença e desfavorecer os demais réus, especialmente a VIAÇÃO?
3. A justificativa dada por AURÉLIA é apta a descaracterizar o emprego de evasivas e, portanto, a afastar a incidência da confissão ficta?
4. A convergência das declarações prestadas por AURÉLIA e CORIOLANO permite que o juiz repute provado o fato de a vítima trabalhar?
5. A confissão feita por CORIOLANO, relativamente ao relacionamento com o filho, pode ser levada em conta na divergência estabelecida com AURÉLIA.
6. O depoimento prestado por VIAÇÃO ocorreu de forma regular?
7. É possível impor ao Município de ARESTAS, pessoa jurídica de direito público, a pena de confissão diante da ausência injustificada?
8. A confissão feita por CORIOLANO pode ser levada em conta para afastar o cabimento do dano moral por ele pretendido?

**QUESTÃO II:**

Em demanda indenizatória movida pela empresa **Notade3dólares**contra sua parceira empresarial **Paisagem Lunar**, tendo em vista desentendimento na distribuição de lucros decorrentes da venda de terrenos, designa o juiz audiência instrutória, deferindo a produção de prova testemunhal. A autora arrola três testemunhas, **A, B e C,**comprometendo-se a providenciar o comparecimento de **A**independentemente de intimação**.**Além disso, requer a autora seja permitido o aproveitamento, a título de empréstimo probatório, do depoimento de uma quarta pessoa, **D,**inquirida como testemunha em anterior demanda entre as mesmas partes mas falecida anteriormente ao início do presente processo.

O juiz indefere desde logo o empréstimo da prova, visto que teria de ser concretizado em termos práticos pela reprodução documental do teor do depoimento antes prestado, sendo certo entretanto que, como prova documental, teria de ter sido apresentada com a petição inicial.

Quanto à testemunha **A**, deixa de comparecer na data designada para a audiência e, ante a ausência de justificativa por parte da autora, o juiz considera prejudicado o depoimento. No dia seguinte à audiência, contudo, o advogado toma conhecimento de que a testemunha, a caminho do Fórum, sofreu acidente grave.

Relativamente à testemunha **B,**na abertura da audiência o advogado da autora requer a substituição de seu depoimento oral pela apresentação, com força de prova documental, de declarações prestadas por essa mesma testemunha acerca dos fatos da causa, em escritura pública, argumentando com a admissibilidade pelo sistema processual civil da produção de provas atípicas. Ouvido a respeito do pedido, o advogado do réu o impugna, sustentando tratar-se de prova obtida por meio ilícito.

Finalmente, quanto à testemunha **C,**trata-se de ex-advogado da ré, que a assistiu previamente ao processo quanto a matéria relacionada a seu objeto.

Em vista dessas circunstâncias, pergunta-se:

1) Correta a rejeição, pelo juiz, da prova emprestada?

2) Tendo em vista a causa do não comparecimento da testemunha **A,**teria a autora direito à designação de nova data para a tomada do depoimento, mesmo não tendo comunicado o fato anteriormente à audiência?

3) Seria admissível a produção do depoimento de **B**por meio da juntada da escritura em que lançadas suas declarações? Seria possível em tal hipótese qualificar a prova pretendida como atípica? Correto o fundamento utilizado pelo advogado da ré para se opor à prova?

4) No tocante à testemunha **C,**pretendendo escusar-se de depor em razão do sigilo profissional, poderia o advogado em questão sequer comparecer à audiência, simplesmente enviando manifestação escrita ao juiz da causa com as razões de sua negativa? Por outro lado, imaginando a apresentação da escusa na audiência, previamente ao início do depoimento, poderia ela ser contornada por meio da tomada do depoimento independentemente de compromisso, considerando-se afinal tratar-se de testemunha impedida?

***LEGISLAÇÃO PARA QUESTÃO I****:*

*Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.*

*Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*

*Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I - castigar imoderadamente o filho;*

*II - deixar o filho em abandono;*

*III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*

*IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*

*V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.*[*(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1)

*Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)

*b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.*[*(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art4)